



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-02.947/19**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

Assunto: Licitação nº 00003/19

Decisão: **Perda do objeto. Arquivamento.**

### **RESOLUÇÃO RC2-TC 00176/19**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise **DENÚNCIA** acerca de supostas **irregularidades** na realização, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, do **Pregão Presencial nº 00003/2019** com vista à contratação de empresa para aquisição de combustível para os veículos em trânsito da frota municipal, atendendo as necessidades de diversas SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.

Em relatório técnico inicial de fls. 25/29, a **Unidade Técnica** entendeu não ser necessária expedição de medida cautelar e sugeriu a DETERMINAÇÃO de que a Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal com do gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA.

Apresentadas justificativas pelo interessado, a **Auditoria** se manifestou às fls. 58/65, concluindo pela:

- 1.** FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público Evandro Maia Pimenta, querendo, apresente defesa quanto aos fatos denunciados e às constatações da auditoria presentes no corpo do relatório, no prazo e na forma previstos nos arts. 216 a 220 do Regimento Interno do Tribunal, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2.** DETERMINAÇÃO de que a Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, bem como não preveja hipóteses de revisão contratual baseada em fatores previsíveis e de consequências calculáveis, por ausência de previsão legal.

O gestor apresentou **nova defesa**, submetida à análise da **Auditoria**, que concluiu, às fls. 196/200, pela **perda do objeto**, tendo em vista que o **procedimento licitatório foi revogado**.

Em face das constatações técnicas, **os autos não tramitaram perante o MPJTC, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.**

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Tendo em vista as informações constantes dos autos, notadamente a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, voto pelo ARQUIVAMENTO dos autos por superveniente perda do objeto.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da DECOP/DILIC e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos por superveniente perda do objeto.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO